## PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.512, DE 2013.

O SR. HUGO LEAL (PROS-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse projeto tramita nesta Casa desde 2013 e tem com um dos apensados um projeto da Deputada Keiko Ota. Este projeto nasceu exatamente de um manifesto de um grupo de pessoas que são vítimas de trânsito, uma entidade denominada Não Foi Acidente.

Esse projeto tramitou nesta Casa durante esse período, no ano passado, com várias audiências públicas, as quais eu tive o prazer de acompanhar pela Comissão de Viação e Transportes, e posteriormente na Comissão de Constituição e Justiça, que teve a manifestação do Deputado Efraim Filho.

Esse texto, que é o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se encontra no apenso, é o que nós temos que votar.

Da leitura das Emendas que foram apresentadas, entendo que elas não acrescentam um aspecto positivo que vá esclarecer o que já foi deliberado tanto pela Comissão de Viação e Transportes como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Então, eu vou rejeitar as Emendas nºs 1 e 2, exatamente para permanecer com o texto que já é do conhecimento desta Casa, que é o Substitutivo adotado pela CCJC ao Projeto de Lei nº 5.568, de 2013.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente, e deixo claro que esse projeto está trazendo para o nosso arcabouço jurídico exatamente uma definição, um desejo que é da sociedade, na ampliação da pena do art. 302, o artigo do Código de Trânsito Brasileiro, que fala sobre o assassinato de trânsito — não vou nem falar de acidente de trânsito com vítima e, sim, assassinato, homicídio de trânsito. Esse artigo, no seu § 2º, diz que, se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Anteriormente, esse texto manifestava a pena de 2 a 4 anos. Nós estamos ampliando para 4 a 8 anos, exatamente para que, com essa agravante, nós possamos decididamente colocar uma responsabilidade maior sobre aqueles que cometem assassinatos no trânsito.

Portanto, Sr. Presidente, como Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, eu rejeito as Emendas nº 1 e nº 2 por inadequação e manifesto-me aqui em favor do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto nº 5.568, de 2013.

Esse é o voto, Sr. Presidente.